



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.010946/2002-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.014 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Ex Tarifário
Recorrente VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/09/2001

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. EX-TARIFÁRIO. MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA EMBALAR PASTAS DE PRODUTO ALIMENTÍCIO EM TABLETES.

Não cabe a aplicação do ex-tarifário em razão de a mercadoria importada não apresentar as características essenciais previstas na sua descrição e por tratar-se de máquina que realiza funções além das estipuladas.

*O Ex-tarifário deve ser aplicado restritivamente. A mercadoria importada deve seguir *ipsis litteris* o estipulado no ex-tarifário não podendo apresentar características inferiores ou superiores ao que consta no texto do benefício fiscal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro André Henrique Lemos (relator), que optou por manter seu voto original. Designada a conselheira Mara Cristina Sifuentes para redigir o voto vencedor. Em função de já ter o conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira votado em outubro de 2017, não participou do julgamento o conselheiro Cássio Schappo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, Augusto Fiel Jorge O'Oliveira, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos (relator) e Tiago Guerra Machado.

Relatório

Versam os autos sobre concessão no benefício da “Ex Tarifário” 66 da Portaria MF nº 465/00 (Dou de 27/12/2000), a qual reduz a alíquota do Imposto de Importação de 14% para 4%.

A recorrente despachou máquina classificada no código NCM 8422.40.90, mediante a DI nº 01/0937455-4, de 21/09/2001, na edição 01:

“MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA EMBALAR RECIPIENTES AGRUPADOS DE 2 A 24 UNIDADES, COM CARTÃO ENVOLVENTE, DOTADOS DE CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP), AUTODIAGNOSE E VELOCIDADE MÁXIMA DE PRODUÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 35 EMBALAGENS/MINUTO”

Já o Termo de Constatação Fiscal 02/2002 (fls. 8-9), diz que o correto seria:

Adição 1 -“MAQUINA AUTOMÁTICA PARA EMBALAR PASTAS DE PRODUTO ALIMENTÍCIO EM TABLETES AGRUPADOS DE 2 A 6 TABLETES, COM CARTÃO ENVOLVENTE, DOTADA DE CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP), AUTODIAGNOSE E VELOCIDADE MÁXIMA DE PRODUÇÃO DE 46 EMBALAGENS POR MINUTO”

CLASSIFICAÇÃO: NCM 8441.40.90

ALÍQUOTA II: 14% (QUATORZE POR CENTO)

Por ocasião da conferência física da mercadoria, foi solicitada assistência técnica, resultando no laudo nº 10/2002 (fls. 105/125), onde consta:

MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA EMBALAR RECIPIENTES;	Não conforme – o que está sendo embalado são os tabletes acondicionados em papel alumínio e não recipientes, conforme descrito.
AGRUPADOS DE 2 A 24 UNIDADES, COM CARTÃO ENVOLVENTE;	Ok – O equipamento está preparado para embalar produtos agrupados em 2 e 6 unidades.
DOTADA DE CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP);	Ok - CLP Siemens - Simatic OP7
AUTODIAGNOSE	Ok - Apurado mediante testes funcionais
VELOCIDADE MÁXIMA DE PRODUÇÃO DE 50 EMBALAGENS POR MINUTO.	Ok - Máximo 46 embalagens por minuto
MODELO FD 220 + AD 300.	Ok - Conforme inspeção física e análise de catálogos.

A perícia técnica concluiu que máquina vistoriada apresenta-se parcialmente em conformidade com a documentação apresentada, merecendo os seguintes destaques:

a) o equipamento é destinado a embalar em grupos em cartão envolvente, entretanto, não são recipientes, mas sim tabletes embrulhados em papel alumínio (resposta à pergunta 2, fl. 106).

b) o equipamento possui um funcionamento mais abrangente que o descrito no EX. Ele não se presta a embalar recipientes, conforme o texto do EX, mas sim efetuar o embalamento de pastas de produto alimentício (no caso tabletes de sopa) em tabletes da seguinte maneira:

1) formação do tablete mediante injeção da massa no embrulho parcial, em papel aluminizado; 2) fechamento dos embrulhos dos tabletes, após o fornecimento da quantidade correta de massa; 3) transporte para a estação de agrupamento, por meio de esteira transportadora; 4) formação de grupos de dois ou seis tabletes; 5) operação do envolvimento do grupo de tabletes, com cartão envolvente (resposta à pergunta 5, fl. 106).

Com base na perícia técnica, a fiscalização desenquadrou a máquina da “Ex” pleiteada, lavrando Auto de Infração, de fls. 01 a 24, restringindo-se a auditoria feita aos aspectos relacionados a correta aplicação do “ex tarifário” pleiteado no Despacho de Importação do equipamento importado na DI (fl. 12).

Ato contínuo, o importador foi intimado a recolher ou impugnar crédito tributário relativo à diferença de Imposto de Importação, juros de mora e multas.

Cientificada em 19/12/2002 (fl. 13), a recorrente impugnou tempestivamente o Auto de Infração (fls. 129/142), alegando em síntese que, no mérito, a máquina importada atende exatamente o disposto no texto da “Ex”.

Sustenta também, que o cerne da questão está na forma de acondicionamento do produto alimentício, se este é feito dentro de um recipiente ou se embalado em papel alumínio.

Defendeu que o produto é recebido por um recipiente de alumínio - que é confeccionado antes pela própria máquina -, instantes antes do próprio envasamento da massa alimentícia, logo, trata-se de um recipiente do tablete, em folhas de papel alumínio.

Demais disso, juntou laudo técnico (fls. 203/225) onde demonstrou o processo industrial de acondicionamento do produto, esclarecendo que este é recebido por um recipiente de alumínio, pré-confeccionado pela própria máquina, antes do envasamento da massa alimentícia, cujas conclusões foram:

- a) O Laudo Técnico apresentado pelo Engenheiro José Renato Garzillo é incompleto, pois não detalha que a máquina tem a capacidade de conformar os recipientes necessários para o recebimento do produto alimentício;
- b) O critério de classificação da máquina adotado pela Receita Federal é genérico e fere o item 3 a) das Regras Gerais de Interpretação que determina que a posição mais específica prevaleça sobre as mais genéricas, e portanto, classificar um equipamento na posição 8422.40.90 – Outros, que por si só é genérica, deixa a classificação sem nenhuma fundamentação técnica.
- c) Fica comprovado tecnicamente e documentalmente, através da descrição do processo de fabricação demonstrada, que a máquina produz recipientes para recebimento e acondicionamento de produto alimentício, o que dirimi qualquer dúvida, quanto à interpretação do ex-tarifário 060.
- d) E por final, comprovado que a máquina embala recipientes e não tabletes embrulhados em papel alumínio, conclui-se, que o “ex”

tarifário é interpretado literalmente, cumprindo o disposto no art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, e no “caput” do art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, como também, respeita a regra 3a) das Regras Gerais de Interpretação, sendo assim, afirma com toda segurança, que a classificação correta e coerente para máquina em questão é o ex-tarifário 060 da posição 8422.40.90.

Ao final, pleiteou a improcedência da ação fiscal.

Em apreciação dos fatos apresentados, em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, São Paulo II, indeferiu o pedido da recorrente, fls. 239/246. Veja-se:

Assumo: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/09/2001

“Ex” Tarifário.

O contribuinte não faz jus ao benefício fiscal previsto em destaque “EX” vez que a máquina importada não embala recipientes.

MULTA DE MORA do art. 44, I da Lei 9430/96 cabível, em razão do não recolhimento do tributo na data do registro da Declaração de Importação.

MULTA DO ARTIGO 526, II DO RA. Decreto 91030/85. por falta de Guia de Importação do documento equivalente. por declaração inexata.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos de que se trata de acondicionamento em recipiente e não embalado em papel alumínio.

Em primeira análise pelo Conselho, este converteu o julgamento em diligência, requerendo a complementação da perícia, com a finalidade de apurar se a máquina quando importada possuía a capacidade de embalar recipientes, bem como o retorno dos autos para este Conselho para julgamento, após a manifestação da recorrente.

Sobreveio laudo técnico (fls. 285-288), dizendo em síntese:

O equipamento efetivamente acondiciona recipientes moldados em papel aluminizado, com pasta alimentícia (tabletes de caldo de carne e similares) em embalagem de cartão.

Mediante vistoria física e análise de catálogo técnico, pudemos constatar que o mesmo não sofreu alterações, e que no momento está apto a efetuar as mesmas funções para as quais foi projetado.

Quanto a capacidade de embalar recipientes agrupados de 2 a 24 unidades, com cartão envolvente constatamos haver viabilidade técnica para tal tarefa, apesar de que atualmente o equipamento está operando com agrupamento de 2 ou 4 tabletes, face às características do produto comercializado pela empresa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Henrique Lemos - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O ponto central da autuação está na forma de acondicionamento do produto alimentício, se este é feito dentro de um recipiente ou se é embalado em papel alumínio.

O laudo técnico primevo concluiu que o que está sendo embalado são tabletes acondicionados em papel alumínio e não recipientes conforme descrito.

Já o laudo técnico juntado pela Recorrente concluiu que a máquina importada produz recipientes para recebimento e acondicionamento de produto alimentício, sendo correta a interpretação do EX-tarifário 060 e na classificação 8422.40.90, vez que esta é a específica, atendendo o item 3a das Regras Gerais de Interpretação.

Por fim, o laudo complementar, objeto da determinação de conversão em diligência, menciona que o equipamento efetivamente acondiciona recipientes moldados em papel aluminizado, com pasta alimentícia (tabletes de caldo de carne e similares) em embalagem de cartão.

Na visão deste relator há de ficar esclarecido o que realmente faz o maquinário importado, ou seja, a verdade real.

Analisando-se os 3 (três) laudos que constam dos autos e as fotografias neles juntadas - principalmente as contidas às fls. 212-221, referente ao laudo produzido por perito contratado pela Recorrente, o qual mais bem elucidou todas as etapas do processo industrial, embora também as fotos juntadas pelo laudo primevo também tenham dado esta dimensão (fls. 111 e 112, 116 e 117) -, percebe-se que este processo feito pela máquina importada consiste:

- 1) confeccionar os recipientes de papel alumínio;
- 2) encher os recipientes com o produto alimentício (caldo de carne e similares), transformando-se nos tabletes unitários;
- 3) fechar os recipientes (tabletes);
- 4) transportar os recipientes, agrupando-os para serem embalados;
- 5) embalados os tabletes de forma agrupada (2 ou 6 recipientes), tem-se o produto final a ser vendido para o mercado consumidor.

Por outro lado, para se chegar com precisão à classificação fiscal há de se seguir as Regras Gerais de Interpretação - RGI do Sistema Harmonizado - SH.

Por meio da Regra 3a, tem-se que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, o que é determinado pela Nota Explicativa do Sistema Harmonizado - NESH III, considerando-se como mais específica a posição que identifique mais claramente o produto, que dê descrição mais precisa e completa sobre a mercadoria.

Pois bem, a divergência entre a contribuinte e a Administração Pública Federal reside na classificação fiscal da máquina importada.

A Recorrente a classificou na NCM 8422.40.90:

"MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA EMBALAR RECIPIENTES AGRUPADOS DE 2 A 24 UNIDADES, COM CARTÃO ENVOLVENTE, DOTADOS DE CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP), AUTODIAGNOSE E VELOCIDADE MÁXIMA DE PRODUÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 35 EMBALAGENS/MINUTO"

Diz a NCM 8422:

Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termoretrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas (grifo deste relator).

Mais a frente, prescreve a NCM 842240:

Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termoretrátil). (grifo deste relator).

E por fim, a NCM 84224090, determina:

Outros.

Já a RFB, na NCM 8441.40.90:

Adição 1 -"MAQUINA AUTOMÁTICA PARA EMBALAR PASTAS DE PRODUTO ALIMENTÍCIO EM TABLETES AGRUPADOS DE 2 A 6 TABLETES, COM CARTÃO ENVOLVENTE, DOTADA DE CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP), AUTODIAGNOSE E VELOCIDADE MÁXIMA DE PRODUÇÃO DE 46 EMBALAGENS POR MINUTO"

Diz a NCM 8441:

Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.

Ao que se vê, a NCM 84224090 é mais específica, identifica mais claramente e descreve com mais precisão e completude a mercadoria sob exame do que a NCM 8441. Aquela se refere a *outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias*. Esta se refere a *outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos*.

A máquina importada faz todo o processo industrial desenvolvido pela Recorrente, sendo o recipiente que se enche de caldo de carne ou similares, apenas uma das etapas do processo, aliás, tem-se que o produto principal é o dito caldo de carne ou similares, ou seja, o produto que fica no interior dos aludidos tabletes.

Ao que se viu das provas, esta máquina faz o recipiente (papel aluminizado), depois nele é colocado o caldo de carne (produto alimentício), em seguida fechado, sendo os tabletes agrupados, produzindo-se uma embalagem que envolve os tabletes agrupados, para que, então, se coloque à disposição do mercado consumidor.

A regra da especificidade foi atendida pela Recorrente, razão pela qual, o lançamento não deve prosperar.

Dispositivo

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

André Henrique Lemos - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, redatora designada.

Em que pese a explanação trazida pelo ilustre relator, dele ousou divergir.

Início apresentando algumas considerações sobre o Ex-Tarifário e sua utilização para beneficiar importações de Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações.

O regime de Ex-Tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK), de informática e telecomunicação (BIT), assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente. O Conselho de Ministros da CAMEX, após estudo promovido pelo Comitê de Análise de Ex-tarifários - CAEx, decide pela redução do Imposto de Importação com o objetivo de atrair investimentos ao País.

A CAEx é um comitê instituído no âmbito do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), composto por um representante da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial (SDCI), um representante da Secretaria Executiva da CAMEX (SE-CAMEX) e um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que examina os pareceres elaborados pela SDCI sobre o preenchimento dos requisitos da legislação para a concessão de Ex-Tarifário.

A importância desse regime consiste em três pontos fundamentais:

- Viabiliza aumento de investimentos em bens de capital (BK) e de informática e telecomunicação (BIT) que não possuam produção equivalente no Brasil;
- Possibilita aumento da inovação por parte de empresas de diferentes segmentos da economia, com a incorporação de novas tecnologias inexistentes no Brasil, com reflexos na produtividade e competitividade do setor produtivo.
- Produz um efeito multiplicador de emprego e renda sobre segmentos diferenciados da economia nacional.

Como é uma redução do imposto de importação efetuada a partir de um estudo de mercado, ou seja é um benefício econômico com vistas a satisfação de uma política econômica do país, onde não é possível haver produção nacional equivalente, o ex tarifário é um benefício de aplicação restritíssimo, ou seja, ele deve ser aplicado única e exclusivamente às mercadorias que atenda, *ipsis litteris*, às especificações contidas na descrição aprovada pela Resolução Camex que o autorizou.

Ressalte-se que à época dos fatos a competência para redução da alíquota do Imposto de Importação estava a cargo da Comissão de Política Aduaneira, depois transferida à Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, conforme Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, Decreto nº 99.546, de 25 de setembro de 1990, e Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997. Entretanto, apesar de a competência à época ser exercida monocraticamente, e não colegiada como atualmente, os critérios para concessão eram os mesmos e partia-se também de um estudo de mercado, vide o procedimento de estudo que era efetuado pelo MICT:

Circular MICT nº 84, de 24.11.1994

Trata sobre redução de alíquota de bens de capital, de informática e de telecomunicações, sem produção na região do Mercosul.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso de suas atribuições, tendo em vista que a partir de 1º de janeiro de 1995 deverá vigorar a tarifa Externa Comum (TEC), do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e considerando que na XVª reunião do Grupo Mercado Comum ficou acordado que o Brasil poderá manter, até 30 de abril de 1995, lista de bens de capital não produzidos na Região do MERCOSUL, com alíquotas reduzidas, os quais poderão vir a ser incluídos, até aquela data, na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), e que, em consequência, se faz necessário racionalizar o processo de renovação de reduções de alíquotas do imposto de importação ou de concessão de novas reduções, bem como ajustar os procedimentos relativos aos pleitos com esse fim aos compromissos assumidos pelo Brasil no MERCOSUL, torna público que:

1 - Os pedidos de renovação de reduções de alíquotas do imposto de importação ou de concessão de novas reduções deverão ser encaminhados ao Departamento Técnico de Tarifas, desta Secretaria - situado à Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, 11º andar, Grupo 1.111, Rio de Janeiro (RJ) - até 15 de dezembro de 1994, de acordo com o Anexo a esta Circular.

2 - Poderão ter suas alíquotas reduzidas os bens de capital e suas partes e peças compreendidos nos códigos da Tarifa Externa Comum assinalados com as letras BK e, no caso de bens de informática e de telecomunicações, os compreendidos nas Posições 8470 a 8473; 8517, 8525, 8527, 8529, 8530, 8531, 8536, 8537, 8541a 8544, 9001, 9013, 9026 e 9028 a 9032.

3 - As entidades de classe interessadas em obter cópia do projeto de Tarifa Externa Comum deverão fazer entrega ao Departamento Técnico de Tarifas de três disquetes 3,5 HD ou de quatro disquetes 2,5 HD, os quais serão devolvidos às interessadas com gravação do projeto.

4 - Fica revogada a Circular nº 105, de 06 de julho de 1993, desta Secretaria.

JORGE CHAMI BATISTA

Somente com a edição do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, foi criada a Camex e repassadas as competências que antes era exclusivas do Ministério da Fazenda para o órgão colegiado criado.

No caso concreto estamos diante da importação de um equipamento em que a recorrente pleiteia o benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação para 4% (quatro) relativa ao Ex-Tarifário constante da Portaria MF nº 465 de 26/12/2000, publicado no DOU em 27 dez 2000:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e de

acordo com o disposto nos arts. 14, inciso IX, alíneas b e h e 31 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; no art. 3º, alínea a, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984; no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990; no art. 1º do Decreto nº 99.546, de 25 de setembro de 1990; no art. 6º do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º *Ficam alteradas, para quatro por cento, as alíquotas ad valorem do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:*

8422.40.90	"Ex" 066 - Máquinas automáticas para embalar recipientes agrupados de 2 a 24 unidades, com cartão envolvente, dotadas de controlador lógico programável (CLP), autodiagnose e velocidade máxima de produção igual ou superior a 35 embalagens/minuto
------------	--

A recorrente importou equipamento, DI nº 01/0937455-4, de 21/09/2001, em que classificou na NCM 8422.40.90, informando na descrição da mercadoria a reprodução do texto constante no ex-tarifário pleiteado:

MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA EMBALAR RECIPIENTES AGRUPADOS DE 2 A 24 UNIDADES, COM CARTÃO ENVOLVENTE, DOTADOS DE CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP), AUTODIAGNOSE E VELOCIDADE MÁXIMA DE PRODUÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 35 EMBALAGENS/MINUTO.

A fiscalização, durante o despacho aduaneiro, constatou que o equipamento tratava-se de, conforme Termo de Constatação Fiscal 02/2002 (fls. 8-9):

MAQUINA AUTOMÁTICA PARA EMBALAR PASTAS DE PRODUTO ALIMENTÍCIO EM TABLETES AGRUPADOS DE 2 A 6 TABLETES, COM CARTÃO ENVOLVENTE, DOTADA DE CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP), AUTODIAGNOSE E VELOCIDADE MÁXIMA DE PRODUÇÃO DE 46 EMBALAGENS POR MINUTO

Por ocasião da conferência física da mercadoria, foi solicitada assistência técnica, resultando no laudo nº 10/2002 (fls. 105/125), onde consta:

MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA EMBALAR RECIPIENTES;	Não conforme – o que está sendo embalado são os tabletes acondicionados em papel alumínio e não recipientes, conforme descrito.
AGRUPADOS DE 2 A 24 UNIDADES, COM CARTÃO ENVOLVENTE;	Ok – O equipamento está preparado para embalar produtos agrupados em 2 e 6 unidades.
DOTADA DE CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP);	Ok - CLP Siemens - Simatic OP7
AUTODIAGNOSE	Ok - Apurado mediante testes funcionais
VELOCIDADE MÁXIMA DE PRODUÇÃO DE 50 EMBALAGENS POR MINUTO.	Ok - Máximo 46 embalagens por minuto
MODELO FD 220 + AD 300.	Ok - Conforme inspeção física e análise de catálogos.

Conforme explicado anteriormente, o equipamento para usufruir do ex-tarifário deve atender, *ipsis litteris*, às especificações constantes na sua descrição:

MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA EMBALAR RECIPIENTES AGRUPADOS DE 2 A 24 UNIDADES, COM CARTÃO ENVOLVENTE, DOTADOS DE CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP), AUTODIAGNOSE E VELOCIDADE MÁXIMA DE PRODUÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 35 EMBALAGENS/MINUTO.

Pelo resultado da perícia técnica e na verificação física efetuada pela fiscalização temos que o equipamento importado, possui as seguintes diferenças constatadas:

Ex-tarifário	Perícia	fiscalização
Embalar recipientes com cartão envolvente	Embalar tabletes acondicionados em papel alumínio	Embalar pastas de produto

Vale ressaltar que conforme consta no laudo técnico o equipamento possui um funcionamento mais abrangente que o descrito no EX, fazendo a embalagem de pastas de produto alimentício (no caso tabletes de sopa) em tabletes da seguinte maneira:

- 1) formação do tablete mediante injeção da massa no embrulho parcial, em papel aluminizado;
- 2) fechamento dos embrulhos dos tabletes, após o fornecimento da quantidade correta de massa;
- 3) transporte para a estação de agrupamento, por meio de esteira transportadora;
- 4) formação de grupos de dois ou seis tabletes;
- 5) operação do envolvimento do grupo de tabletes, com cartão envolvente.

Portanto, pode-se concluir que estamos diante de uma máquina que realiza operações mais complexas do que a máquina para a qual foi concedido o ex-tarifário. Como já

explicado o ex-tarifário deve ser aplicado de maneira restritíssima, pois o estudo de mercado e de produção nacional foi efetuado para uma máquina diferente da que foi importada. Não podemos estender a aplicação do ex-tarifário para uma máquina mais completa com a argumentação de "quem pode mais pode o menos". Essa argumentação é falaciosa na medida que não sabemos se existe produção nacional para a máquina importada, já que esse não foi o objeto do estudo do ex concedido, e também não podemos estender o alcance do benefício fiscal concedido pelo governo federal.

Irresignada a recorrente juntou outro laudo técnico (fls. 203/225) onde demonstrou o processo industrial de acondicionamento do produto, esclarecendo que este é recebido por um recipiente de alumínio, pré-confeccionado pela própria máquina, antes do envasamento da massa alimentícia.

Quando em primeiro julgamento pelo CARF o colegiado resolveu converter em diligência para complementação da perícia, com a finalidade de apurar se a máquina quando importada possuía a capacidade de embalar recipientes.

O resultado da diligência, laudo técnico (fls. 285-288), concluiu que o equipamento acondiciona recipientes moldados em papel aluminizado, com pasta alimentícia em embalagem de cartão.

Entendo que a informação trazida pelo laudo técnico em nada mudou a opinião já externada acima. Não está em discussão se o equipamento embala ou não produtos. O que deve ser verificado é se o equipamento importado atende os requisitos estipulados pelo ex-tarifário, dentro das limitações impostas pelo texto aprovado pela Portaria MF.

Já foi esclarecido e confirmado por meio do laudo técnico que o equipamento importado não embala recipientes e sim tabletes, e que também realiza funções além das previstas no texto do ex-tarifário.

Superada a celeuma sobre a aplicação do ex-tarifário, e concluído que o equipamento importado não atende aos requisitos necessários para o seu enquadramento informo que consultando o auto de infração constatei que apesar de em determinado momento a fiscalização informar que a NCM correta seria a 8441.40.90 essa não foi a NCM utilizada na autuação.

Pode ser verificado nos autos que toda a autuação deu-se na NCM 8422.40.90, que estava vigente à época da importação, 21/09/2001, Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, classificação fiscal designada pelo contribuinte, e a partir dessa classificação foi efetuada a cobrança da diferença de tributos e multa. A fiscalização somente desqualificou a aplicação do ex-tarifário.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Mara Cristina Sifuentes, redatora designada.

Processo nº 10831.010946/2002-25
Acórdão n.º **3401-005.014**

S3-C4T1
Fl. 321
